

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Autos n.<sup>o</sup> 1002775-69.2025.8.11.0015

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados GRUPO KANSAS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro referente às **decisões de ID. 218087596 e 218619393, bem como o ato ordinatório de ID. 219370565**, manifestar-se conforme segue.

### I – ESSENCIALIDADE DOS BENS

A r. decisão de ID. 218087596, em seu item 2, determinou que a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, realizasse vistoria e apresentasse laudo circunstanciado acerca da essencialidade e caracterização como bens de capital dos seguintes bens:

- i) 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda;

---

1

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

ii) 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.;

iii) 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial informar que, em 21 de janeiro de 2026, realizou diligência presencial nas sedes das Recuperandas, localizadas na Fazenda Água Viva, em Sinop/MT, na Fazenda Dois Irmãos e demais áreas arrendadas, como a Madeferro, que engloba as Fazendas Canadá, Atoleirão e Santa Tereza, em União do Sul/MT. Conforme consignado no relatório de visita anexo, restou devidamente constatada a essencialidade de todos os bens supracitados.

Os Requerentes são produtores rurais e utilizam, de forma contínua e indispensável, as três plataformas de corte Draper (Chassis nºs 9AGP1127VNS000023, 9AGP1128TNS000041 e 9AGP1128KNS000043) com a finalidade de otimizar a colheita de grãos, sendo, portanto, incontroversa a essencialidade desses bens ao exercício de suas atividades produtivas.

Cumpre destacar que, quanto à essencialidade e sobre o conceito de bem de capital, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1758746, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que é aquele “*utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period*”.

Dessa forma, para a adequada aferição da essencialidade, faz-se imprescindível a demonstração do vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades das Recuperandas, não sendo suficiente a mera aptidão do bem para geração de riqueza, tampouco alegações genéricas acerca de sua relevância. Exige-se, assim, prova robusta, inequívoca e concreta da imprescindibilidade do bem no contexto da cadeia produtiva dos devedores.

No caso em apreço, encontra-se comprovada a essencialidade das plataformas de corte Draper chassi 9AGP1127VNS000023, 9AGP1128TNS000041 e 9AGP1128KNS000043, as quais estão em efetivo uso nas propriedades das Recuperandas e se enquadram como “bens de capital”, por serem diretamente empregadas no processo produtivo destinado à produção de outros bens, conforme demonstrado no laudo técnico anexo.

No âmbito da atividade agrícola desempenhada pelas Recuperandas, os maquinários agrícolas (colheitadeiras, tratores, plantadeiras, pulverizadores e plataformas de corte), configuram bens de capital imprescindíveis à execução das operações de plantio, manejo cultural e colheita, cuja inexistência inviabiliza o regular desenvolvimento da atividade produtiva.

Nesse sentido, há respaldo na jurisprudência do Egrégio TJMT:

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. STAY PERIOD. MANUTENÇÃO NA POSSE DOS RECUPERANDOS. RECURSO DESPROVIDO.**  
I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a essencialidade de diversos bens móveis, notadamente maquinários agrícolas alienados fiduciariamente em favor da instituição financeira agravante, no contexto de recuperação judicial ajuizada por produtores rurais, determinando a manutenção dos bens na posse dos recuperandos durante o período de blindagem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que reconheceu a essencialidade de maquinários agrícolas alienados fiduciariamente possui respaldo técnico e probatório adequado, bem como se é legítima a manutenção desses bens na posse dos recuperandos durante o stay period,

conforme ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de suspensão. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece como objetivo primordial da recuperação judicial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. O art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial, embora estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ressalva expressamente que, durante o stay period, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de manutenção de bens alienados fiduciariamente na posse do devedor durante o stay period, quando essenciais à atividade empresarial. 6. A decisão que reconheceu a essencialidade dos bens fundamentou-se em robusto conjunto probatório, incluindo Laudo de Constatação Prévia elaborado por perito nomeado pelo juízo, relatório detalhado de essencialidade individualizada demonstrando a capacidade operacional dos maquinários e sua indispensabilidade para o processo produtivo, parecer do Administrador Judicial atestando a efetiva utilização dos bens na cadeia produtiva e manifestação favorável do Ministério Público Estadual. 7. Os maquinários agrícolas em questão constituem tipicamente bens de capital, instrumentos de trabalho indispensáveis para o plantio, cultivo e colheita na atividade agrícola desenvolvida pelos recuperandos, sem os quais a atividade produtiva não se realiza, sendo que sua retirada inviabilizaria o plantio e a colheita da próxima safra, comprometendo irremediavelmente o processo de recuperação judicial. 8. A manutenção dos bens na posse dos recuperandos durante o stay period representa solução que harmoniza os interesses em conflito, preservando tanto a garantia do credor fiduciário, que não perde a propriedade do bem, quanto a possibilidade de soerguimento da empresa em recuperação, que pode continuar utilizando os bens essenciais à sua atividade, sendo a restrição imposta temporária e limitada ao período de blindagem. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Durante o stay period previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é vedada a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária. 2. Maquinários agrícolas utilizados em atividade de agronegócio constituem bens de capital essenciais quando sua retirada compromete a continuidade da atividade produtiva e o objetivo da recuperação judicial. 3. A essencialidade de bens deve ser aferida pelo juízo da recuperação judicial com base em conjunto probatório técnico que demonstre a indispensabilidade dos bens para a atividade empresarial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §4º; 47; 49, §3º; 51-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC 198668/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, S2, j. 30.04.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T4, j. 14.08.2023; TJ-MT, EDC 1016639-30.2022.8.11.0000, Rel. Des. Dirceu dos Santos, 3ª CDP, j. 14.12.2022; TJ-MT, AI 1001154-19.2024.8.11.0000, 4ª CDP, j. 27.03.2024. (N.U 1023102-80.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO,



---

Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/10/2025, Publicado no DJE 21/10/2025) (g.n.)

Desse modo, manifesta-se no sentido de que as plataformas de corte em análise sejam reconhecidas e declaradas essenciais ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, determinando-se, por conseguinte, a vedação à retirada ou à constrição de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial, durante o *stay period*.

## II – VEÍCULO VOLVO FH 540

A r. decisão de ID. 218619393, em seu item 3, facultou ao Banco Volvo Brasil S/A a verificação do estado de conservação e da localização do veículo Volvo FH 540, mediante vistoria técnica, com o acompanhamento da Administradora Judicial, nas diligências realizadas para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), sendo que o acompanhamento deveria ser ajustado previamente.

A Administradora Judicial informa, oportunamente, que na última visita realizada à sede das Recuperandas também constatou que o veículo Volvo FH 540, dado em garantia na CCB n.º 853132, de titularidade do Banco Volvo Brasil S/A, se encontra em bom estado de conservação e está localizado na Fazenda Água Viva/MT, encontrando-se em plena atividade em razão da colheita da soja, conforme demonstra o laudo anexo.

## III – CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### III.1 – Breve Síntese

---

5

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340698600000205493976

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340698600000205493976>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:08

Num. 221177192 - Pág. 5

A Administradora Judicial foi intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração oposto no ID. 219328339 (ato ordinatório ID. 219370565).

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, no ID. 219328339, contra a r. decisão de ID. 218087596, por meio do qual alega contradição e omissão do juízo e aduz: **(i)** quanto a legalidade da busca e apreensão ocorrida em 1º/12/2025, no período de escoamento do *stay period*; **(ii)** que seu crédito é garantido por propriedade fiduciária e não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LREF); **(iii)** a legalidade da liminar e da apreensão realizada na ação de busca e apreensão, a qual foi concedida em 1º/12/2025 e constituiria ato jurídico perfeito e acabado; **(iv)** que a decisão de prorrogação do *stay period* possui efeito *ex nunc* e a restituição do bem legitimamente apreendido com base em decisão posterior viola frontalmente a segurança jurídica; **(v)** a impossibilidade de restituição dos bens sem a purgação da mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69; **(vi)** que a prorrogação do *stay period* não possui efeito retroativo para desconstituir atos validamente praticados antes de sua vigência; **(vii)** que a operação de remoção de bens de grande porte, como no caso, envolveu complexa logística e alto custo, e a restituição do bem poderia acarretar risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Embargante.

Intimadas, as Recuperandas apresentaram contrarrazões aos aclaratórios supracitados (ID. 220663701) sustentando que se trata de mero inconformismo do Banco Embargante, o qual tinha plena ciência da recuperação judicial, do reconhecimento da essencialidade dos bens, do pedido de prorrogação do *stay period* e da competência do juízo recuperacional, mas, ainda assim, ajuizou ação de busca e apreensão, em violação à boa-fé, à cooperação e à lealdade processual.



Também alegam que o Embargante omitiu deliberadamente a existência da recuperação judicial e das decisões correlatas, comprometendo o contraditório e utilizando o processo da forma indevida para constranger bens essenciais.

Destacam que a jurisprudência invocada pelo Embargante é inaplicável, pois não houve extração do *stay period*, e que o STJ veda a constrição de bens essenciais mesmo após seu término. Argumentam, ainda, que o Embargante tinha ciência inequívoca da situação jurídica dos bens, conforme a cronologia processual, e que a alegada omissão quanto à purgação da mora não subsiste, pois a restituição dos bens foi determinada de forma incondicionada.

Por fim, sustentam que todas as teses já foram analisadas e rejeitadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal de Justiça em agravo de instrumento, o que evidenciaria que os aclaratórios buscam apenas rediscutir matéria já exaurida, com caráter manifestamente protelatório.

### III.2 – Manifestação da Administradora Judicial

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Todavia, esta não é a hipótese da decisão embargada (ID. 218087596), a qual acolheu de forma clara e fundamentada o pedido dos Requerentes para prorrogação do período de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, por compreender que o decurso do *stay period*, sem a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, colocaria em risco concreto o soerguimento

dos Embargados, diante da possibilidade de retomada das ações de cobrança e de medidas constitutivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

A decisão objurgada também destacou que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e que não há elementos que indiquem contribuição das Recuperandas para o retardamento da marcha processual, inexistindo notícia de conduta procrastinatória, assim, deferiu determinou a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido**, que se deu por ocasião do recebimento da Recuperação Judicial (id. 184809328).

Veja-se que a presente recuperação judicial foi autuada em 6/2/2025, mas o seu deferimento ocorreu somente **20/02/2025**, por meio da r. decisão de ID. 184809328, assim, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o prazo de suspensão de 180 deve ser contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, “*prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”.

Sob essa ótica, conforme consignado pela decisão embargada:

**“(...) o decurso do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, revela risco concreto ao soerguimento dos recuperandos, diante da possibilidade de retomada das ações de cobrança e de medidas constitutivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Verifica-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e que não há elementos que indiquem contribuição dos recuperandos para o retardamento da marcha processual, inexistindo notícia de conduta procrastinatória (...). (g.n.)”**

Ademais, o pedido de prorrogação formulado no ID. 203231515, em 4/8/2025, foi o primeiro pedido dos Requerentes e foi realizado **antes** do término do prazo de blindagem (19/8/2025), logo, adequadamente preenchidos os

requisitos legais para prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias - até 15/2/2026.

Insta pontuar, ainda, que, embora a r. decisão embargada tenha sido proferida em 12/12/2025, ela determinou a retroatividade do período de blindagem ao momento de esgotamento do período anteriormente concedido, ou seja, a partir de 20/8/2025.

Além disso, a busca e apreensão realizada nos autos 1032934-92.2025.8.11.0015 ocorreu no mesmo dia em que foi proferida a decisão embargada (12/12/2025), com apenas algumas horas de diferença, veja-se:

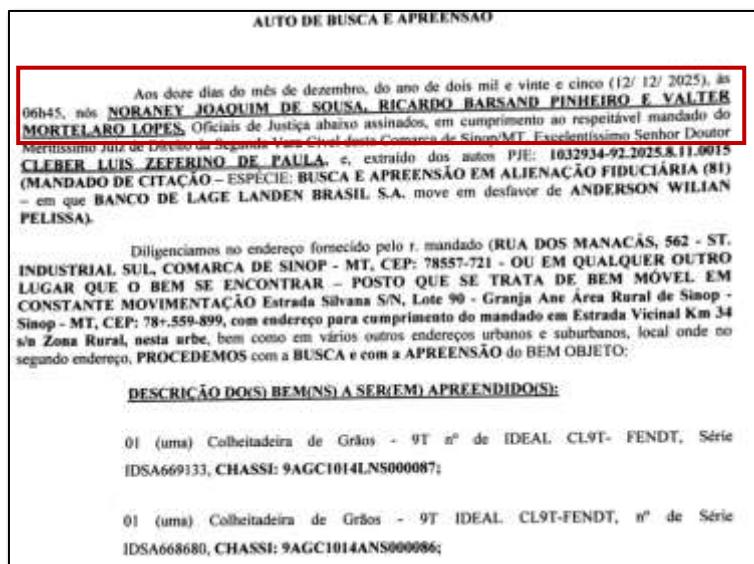


Figura 1 - Certidão de Busca e Apreensão - autos n.º 1032934-92.2025.8.11.0015, em 13/12/2025, ID. 218113017

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da Recuperação Judicial (id. 184809328).**

**2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DOS**

Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 26/01/2020 08:33:24  
Número do documento: 2612171340698600000205493976  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2612171340698600000205493976>  
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PARQUEL DE MELO - 12112009 18:31:08

Num. 218087596 - Pág.

Figura 2 - Decisão de prorrogação do *stay period* autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015, ID. 218087596

Além disso, no mesmo dia 12/12/2025, às 17h34, o próprio juízo da ação de busca e apreensão (1032934-92.2025.8.11.0015) havia determinado a suspensão do feito e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, até ulterior deliberação deste juízo recuperacional, ante a existência de declaração de essencialidade dos bens objeto dos autos, determinando ao ora Embargante a imediata restituição dos bens declarados essenciais, como se vê:

Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 26/01/2026 10:19:34  
Número do documento: 2612171340698600000205493976  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2612171340698600000205493976>  
Assinado eletronicamente por: EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR - 12112009 17:34:57

Num. 218002470 - Pág. 3

9. Ademais, ao revogar a essencialidade provisória anteriormente deferida, o Juiz Recuperacional circunscreveu a proteção aos bens expressamente listados.

10. Nesta senda, a suspensão compulsória, a princípio, não se aplica aos bens que não foram formalmente declarados essenciais pelo Juiz competente.

11. Contudo, por extela, por ora, **determino a suspensão da presente ação e, consequentemente, do cumprimento do mandado de busca e apreensão, até ulterior deliberação do juiz recuperacional.**

12. Caso a apreensão já tenha sido efetuada, **determino a imediata restituição tão somente dos bens declarados essenciais** (Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 8 - Série nº 9AGC1013HNS000051; Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014ANS000086; Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014LNS000087), em favor do requerido, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. A propósito:

Figura 3 - Decisão de ID. 218002470, autos n.º 1032934-92.2025.8.11.0015

Da decisão supracitada, o Embargante interpôs agravo de instrumento n.º 1000223-45.2026.8.11.0000, cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado pelo TJMT, pelos seguintes fundamentos:

“(...) A controvérsia central reside na possibilidade de manutenção da apreensão de bens alienados fiduciariamente de empresa em recuperação judicial, quando tal apreensão ocorreu após o término do stay period inicial, mas antes da decisão que o prorrogou.

Embora o agravante sustente que a apreensão constitui ato jurídico perfeito por ter ocorrido durante o hiato entre o término do stay period inicial (19/08/2025) e sua prorrogação (12/12/2025), verifico que o juízo da recuperação judicial expressamente reconheceu a essencialidade dos bens apreendidos para a atividade empresarial do agravado.

A decisão agravada, ao determinar a devolução apenas dos bens declarados essenciais pelo juízo recuperacional (Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 8 - Série nº 9AGC1013HNS000051, Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014ANS000086 e Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014LNS000087), alinhou-se à competência do juízo universal para deliberar sobre a essencialidade dos bens à atividade empresarial.

Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da Lei 11.101/2005), compete ao juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade dos bens para a preservação da atividade empresarial.

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo ao determinar a devolução apenas dos bens expressamente declarados essenciais pelo juízo recuperacional, mantendo a apreensão dos demais itens não listados como essenciais. (...)”

Nessas circunstâncias, a busca e apreensão das 2 (duas) Colheitadeiras de Grãos 9T IDEAL CL9T-FENDT, número de série IDSA669133 e IDSA668680, chassi n.º 9AGC1014LNS000087 e 9AGC1014ANS000086, ocorrida em 12/12/2025, nos autos n.º 1032934-92.2025.8.11.0015, mostra-se ilegal.

Destaca-se, ainda, que o simples encerramento do *stay period* não autoriza, por si só e de forma automática, a constrição judicial desses bens, sob pena de comprometer a própria finalidade do processo de soerguimento.

Nesse sentido, tem-se inúmeros precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. **2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.039.620/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, Dje de 31/3/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. **O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, Dje de 29/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arrestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (Aglnt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, Dje de 23/11/2023.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC n. 146.631/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016) (g.n.)

Outrossim, ao contrário do que sustenta o Banco Embargante, ainda que seu crédito não seja submetido aos efeitos da recuperação judicial, em razão da garantia fiduciária (art. 49, §3º, LREF), independentemente do término do período de blindagem, a decisão sobre a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, considerados essenciais à atividade empresarial das Recuperandas, compete ao juízo recuperacional, o qual pode, inclusive, impedir a retirada desses bens se necessários à continuidade das atividades empresariais.

A preservação da empresa e de sua função social são princípios basilares do processo de soerguimento e devem prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário nas hipóteses em que a retirada do bem essencial comprometa o soerguimento das Recuperandas ou inviabilize a execução do plano de recuperação judicial, como no caso dos autos.

Portanto, com a devida vênia, Excelência, o que se observa é o mero inconformismo do Embargante, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, visto que o manejo dos aclaratórios é a via inadequada para tanto, pelo que opina a Administradora Judicial pelo seu desprovimento.

#### IV – PUBLICAÇÃO EDITAL PARA CONVOCAÇÃO AGC

A r. decisão de ID. 218619393, em seu item 6 designou Assembleia Geral de Credores para os dias 18/3/2026 e 25/3/2026, ambas às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá), para realização em formato virtual através da plataforma Zoom, com transmissão via *streaming* no website [www.youtube.com](http://www.youtube.com).

Este d. juízo também determinou que fosse expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, em conformidade com o disposto no art. 36, incisos e parágrafos, da Lei 11.101/2005, bem como com todos os parâmetros indicados nos ids. 218492099 e 218492100.

Determinou que a Secretaria procedesse a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciasse a publicação do edital no DJEN, e que esta Auxiliar do Juízo diligenciasse para que todas as formalidades legais fossem providenciadas, inclusive a publicação do edital.

A Administradora Judicial informa que já disponibilizou o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores em seu sitio eletrônico (<https://credibilita.com.br/processo/kansas-transporte-ltda/>), no entanto, a parte Requerente ainda não foi intimada para publicação do edital no DJEN, conforme determinado pelo artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Assim, requer-se à Secretaria a intimação das Recuperandas para publicação de cópia da minuta do edital disponibilizada no ID. 218492100 no diário oficial eletrônico (DJEN), no prazo de 5 dias, conforme anteriormente determinado por este d. juízo no ID. 218619393, item 6.

## V – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial

i) requer a juntada do laudo de vistoria anexo, em atendimento à determinação do item 2 da r. decisão de ID 218087596, e opina pelo reconhecimento e declaração da essencialidade, determinando-se a vedação à retirada ou à constrição de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial, durante o *stay period*, das três plataformas de corte Draper mencionadas na r. decisão;

ii) informa que, na mesma visita realizada para aferição da essencialidade das referidas plataformas, promoveu a verificação da utilização e do estado de conservação do veículo Volvo FH 540, conforme item 3 da r. decisão de ID 218619393;

iii) opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração oposto no ID. 219328339, conforme fundamentação aqui apresentada;

iv) requer à Secretaria a intimação das Recuperandas para que comprovem a publicação de cópia da minuta do edital disponibilizada no ID. 218492100 no diário oficial eletrônico (DJEN), no prazo de 5 dias, conforme anteriormente determinado por este d. juízo no item 6 da r. decisão de ID. 218619393.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 27 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

15

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



# RELATÓRIO DE VISITA

GRUPO KANSAS

JANEIRO/2026



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10



# ► As Etapas do Trabalho

**1. Considerações Iniciais**

**2. Registro Fotográfico**

**3. Bens com Pedido de Essencialidade**

**4. Considerações Finais**



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 1.1. Considerações Iniciais

**À Exma. Juíza Dra. Giovana Pasqual de Mello - Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT**

**Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015**

A Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., nomeada Administradora Judicial no processo epigrafado, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05, bem como em atenção ao item 2 da decisão de ID. 218087596 e item 3 da decisão de ID. 218619393 dos autos mencionados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório de visita às sedes dos Recuperandos, denominado GRUPO KANSAS.

Informa que esta Administradora Judicial compareceu à sede dos Recuperandos, na Fazenda Água Viva, localizada em Sinop/MT, e na Fazenda Dois Irmãos e demais áreas arrendadas, como a Madeferro, que engloba as Fazendas Canadá, Atoleirão e Santa Tereza, em União do Sul/MT, para promover a vistoria local nas dependências dos Recuperandos a fim de verificar o andamento da atividade empresarial e essencialidade dos bens questionados pelo Juízo.



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1. Fazenda Água Viva – Sede Sinop/MT

### 2.2 Fazenda Dois Rios – Sede União do Sul/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1. Fazenda Água Viva – Sede Sinop/MT



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1. Fazenda Água Viva – Sede Sinop/MT



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1. Fazenda Água Viva – Sede Sinop/MT



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1. Fazenda Água Viva – Sede Sinop/MT



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.1 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.1 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.1 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.1 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.1 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.1.2 Caminhões



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.2 Fazenda Dois Rios – Sede União do Sul/MT



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.2.1 Plantação de Soja



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.2.1 Plantação de Soja



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.2.2 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 2. Registro Fotográfico

### 2.2.2 Maquinários



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 3. Bens Essenciais

**3.1 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi  
9AGP1128TNS000041**

**3.2 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi  
9AGP1127VNS000023**

**3.3 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi  
9AGP1128KNS000043**

**3.4 Veículo Volvo FH 540**



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

### ► 3. Bens Essenciais

#### 3.1 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi 9AGP1128TNS000041



Por meio da r. decisão de ID 218087596, este d. Juízo determinou que a Administradora Judicial realizasse vistoria a sede das Recuperandas e apresentasse laudo circunstanciado acerca da essencialidade de determinados bens vinculados às atividades das Recuperandas, com o objetivo de subsidiar a análise judicial quanto à sua relevância para a continuidade da atividade empresarial.

Para o cumprimento da referida determinação, foi realizada visita técnica à Fazenda Água Viva, localizada no município de Sinop/MT, ocasião em que se procedeu à verificação das condições operacionais da empresa e da utilização dos bens objeto da análise.



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

### ► 3. Bens Essenciais

#### 3.2 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi 9AGP1127VNS000023



No curso da vistoria, constatou-se que todas as três plataformas agrícolas objeto da presente avaliação são essenciais para a colheita da soja, na medida em que atuam de forma integrada às colheitadeiras utilizadas pela empresa.

Ressalta-se que tais equipamentos compõem o conjunto indispensável à execução da atividade rural desenvolvida pelo Grupo, sendo imprescindíveis para a adequada realização da colheita.



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

### ► 3. Bens Essenciais

#### 3.3 Plataforma de Corte Draper, modelo 50 FT - chassi 9AGP1128KNS000043



Ademais, verificou-se que a essencialidade das plataformas se mostra ainda mais evidente diante da apreensão das colheitadeiras, uma vez que os referidos bens são diretamente relacionados ao desempenho da atividade produtiva e à viabilidade da safra, impactando de forma significativa a geração de receitas e a manutenção da atividade empresarial.



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

 CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

### ► 3. Bens Essenciais

#### 3.4 Veículo Volvo FH 540



De igual forma, o veículo Volvo FH 540, dado em garantia na CCB n.º 853132, de titularidade do Banco Volvo Brasil S/A, o qual já teve sua essencialidade reconhecida (ID. 218619393), razão pela qual o d. Juízo facultou a realização de visita do Credor, acompanhada por esta Administradora Judicial, para verificação de seu estado de conservação e localização.

Na ocasião, constatou-se que o referido veículo encontra-se em bom estado de conservação e está localizado na Fazenda Água Viva/MT, encontrando-se em plena atividade em razão da colheita da soja.



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 4. Considerações Finais

### 4. Considerações Finais



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58  
Número do documento: 26012717340882000000205493978  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>  
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10

## ► 4. Considerações Finais

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se que o Grupo Kansas está em plena atividade, encontrando-se em fase de colheita da soja, a qual já foi iniciada em parte das áreas produtivas, enquanto outras ainda se encontram em estágio de maturação, aguardando o momento tecnicamente adequado para a colheita, circunstância compatível com o ciclo produtivo da cultura e indicativa da manutenção de sua capacidade operacional.

Ademais, em que pese tenham sido apreendidas duas colheitadeiras, o Grupo procedeu à locação de três máquinas colheitadeiras, bem como permanece utilizando as plataformas agrícolas essenciais à colheita, a fim de suprir a ausência dos equipamentos apreendidos, garantindo a continuidade das atividades e evitando prejuízos à atividade rural. Tal medida evidencia a adoção de providências operacionais voltadas à manutenção da produção e da geração de receitas, em consonância com os objetivos do processo de recuperação judicial.

Por fim, atesta-se a utilização dos bens determinados por Vossa Excelência para conferência dentro da cadeia produtiva das Recuperandas, conforme registro realizado *in loco* e considerações apresentadas no presente laudo.

Deste modo, coloca-se a Administradora Judicial à disposição do Juízo, do Ministério Público, das Recuperandas, dos credores e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



RELATÓRIO DE VISITA – GRUPO KANSAS – JANEIRO/2026

CREDIBILITÀ  
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10



📍 **PARANÁ**

Av. Iguaçu, 2820  
conj. 1001/1010, 10º Andar  
Água Verde, Curitiba/PR

📍 **SANTA CATARINA**

Avenida Trompowsky, 354  
sala 501, Centro,  
Florianópolis - SC

📍 **RIO GRANDE DO SUL**

R. Mostardeiro, 777  
sala 1401, Independência,  
Porto Alegre/RS

📍 **MINAS GERAIS**

R. Antônio Albuquerque, 330  
8º andar, Savassi,  
Belo Horizonte/MG

📍 **SÃO PAULO**

Avenida Paulista, 1439  
1º andar, conjunto 12,  
Bela Vista, São Paulo/SP

📞 41 3242-9009

✉️ contato@credibilita.adv.br

**Acesse:**  
[credibilita.com.br](http://credibilita.com.br)

NOSSA  
RESPONSABILIDADE  
SOCIAL



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*-90 em 02/02/2026 10:14:58

Número do documento: 26012717340882000000205493978

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717340882000000205493978>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - 27/01/2026 17:34:10